

Resolução da Assembleia da República n.º 25/91

Aprova o Acordo Especial, por troca de notas, para supressão do artigo 19.º do Tratado Luso-Britânico de Comércio e Navegação de 12 de Agosto de 1914.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo Especial, por troca de notas, concluído em Lisboa, a 4 de Julho de 1990, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, para supressão do artigo 19.º do Tratado Luso-Britânico de Comércio e Navegação de 12 de Agosto de 1914, que segue em anexo.

Aprovada em 6 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

British Embassy, Lisbon.

4 July 1990

His Excellency Dr. Vítor Ângelo Mendes da Costa Martins, Secretary of State for European Integration, Ministry of Foreign Affairs, Avenida do Visconde de Valmor, 66, 1000 Lisboa.

Your Excellency:

I have the honour to refer to the Treaty of Commerce and Navigation between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Portuguese Republic signed at Lisbon on 12 August 1914 and to propose to Your Excellency that article 19 of the said Treaty, which provides for mutual assistance in the recovery of merchant deserters, shall cease to have effect.

If the foregoing proposal is acceptable to the Government of the Portuguese Republic, I have the honour to propose that this note and Your Excellency's reply to that effect shall constitute an Agreement between our two Governments in this matter which shall enter into force on the date on which the Government of the Portuguese Republic notifies the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland that the measures and procedures required under Portuguese law to render the Agreement applicable and effective within the territory of the Portuguese Republic have been completed. The said Agreement shall apply to the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and to those territories for whose international relations the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland is responsible for which the said Treaty is in force on the date of entry into force of the said Agreement.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

H. J. Arbuthnott, HBM ambassador.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Gabinete do Secretário de Estado da Integração Europeia.

Lisboa, 4 de Julho de 1990.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª com data de hoje, cujo conteúdo é o seguinte:

Excelência:

Tenho a honra de me referir ao Tratado de Comércio e Navegação entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Portuguesa assinado em Lisboa em 12 de Agosto de 1914 e de propor a V. Ex.ª que o artigo 19.º desse Tratado, que prevê o auxílio mútuo em matéria de entrega de desertores dos navios mercantes, deixe de produzir efeito.

Se a proposta acima referida se mostrar aceitável para o Governo da República Portuguesa, tenho a honra de propor que esta nota e a resposta de V. Ex.ª possam vir a constituir um Acordo nesta matéria entre os nossos Governos, a entrar em vigor na data em que o Governo da República Portuguesa notifique o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte de que foram tomadas as medidas necessárias e concluídas as formalidades requeridas pela lei portuguesa para que o Acordo seja aplicável e eficaz no território da República Portuguesa. O Acordo aplicar-se-á ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e aos territórios cujas relações internacionais sejam asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e para os quais o mesmo Tratado esteja em vigor à entrada em vigor do referido Acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais elevada consideração.

H. J. Arbuthnott.

Em resposta, tenho a honra de informar que a proposta acima referida é aceitável por parte do Governo da República Portuguesa, que, por conseguinte, concorda que as notas de V. Ex.ª e a presente resposta constituam um Acordo nessa matéria, entre os dois Governos, a entrar em vigor nos termos da proposta de V. Ex.ª

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais elevada consideração.

Vítor Ângelo Mendes da Costa Martins, Secretário de Estado da Integração Europeia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 306/91

de 17 de Agosto

Considerando que a tauromaquia é, indiscutivelmente, parte integrante do património da cultura popular portuguesa;

Considerando que a dignificação do espectáculo tauromáquico passa pela revisão urgente do respectivo regulamento, unanimemente considerado desactualizado pelos diversos sectores da actividade;

Considerando ainda que a referida dignificação se atinge, entre outras, pela disciplina do próprio espectáculo, devendo, por isso, ser criadas as condições necessárias para que os indivíduos incumbidos desta tarefa — os delegados técnicos tauromáquicos — a possam desempenhar com independência e responsabilidade;

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A realização de espectáculos tauromáquicos está sujeita à superintendência do director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor (DGEDA).

Art. 2.º — 1 — É criado, junto do DGEDA, um corpo de delegados técnicos tauromáquicos, em termos a definir no Regulamento do Espectáculo Tauromáquico.

2 — A qualidade de delegados técnicos, a que se refere o número anterior, não confere aos seus titulares qualquer vínculo à Administração Pública.

Art. 3.º — 1 — O DGEDA designará os delegados técnicos tauromáquicos para cada espectáculo, após requerimento da entidade promotora do espectáculo.

2 — O modelo do requerimento a que se refere o número anterior, os respectivos prazos de entrega, bem como as taxas por ele devidas, serão definidos por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 — As taxas a que se refere o número anterior constituem receita do Fundo de Fomento Cultural.

Art. 4.º — 1 — Os delegados técnicos tauromáquicos têm direito, por cada espectáculo, a uma remuneração em termos a fixar na portaria a que se refere o artigo anterior, que será acrescida, quando se deslocarem da localidade onde residem, de importância correspondente às despesas de transporte, alojamento e alimentação, calculada de forma equivalente aos funcionários públicos com vencimento superior ao do índice 405 do novo sistema retributivo.

2 — As importâncias referidas no número anterior são processadas pelo Fundo de Fomento Cultural.

Art. 5.º — 1 — É obrigatória, nos espectáculos tauromáquicos em que intervenham forçados, a constituição de um seguro de acidentes pessoais.

2 — As obrigações emergentes deste artigo são da responsabilidade da entidade do espectáculo.

Art. 6.º O Regulamento do Espectáculo Tauromáquico, a que se refere o presente diploma, será aprovado por decreto regulamentar.

Art. 7.º — 1 — O incumprimento do disposto no artigo 5.º e as infracções previstas no diploma referido no artigo anterior constituem contra-ordenações punidas com coimas de montantes mínimo de 25 000\$ e máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas podem elevar-se até aos montantes máximos de 2 000 000\$.

3 — É competente para a aplicação das coimas previstas neste artigo o DGEDA.

4 — O produto das coimas será repartido da seguinte forma:

- a)* 40 % para o Fundo de Fomento Cultural;
- b)* 60 % para o Estado.

Art. 8.º A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 9.º São revogados:

- a)* O n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959;
- b)* A tabela IX anexa ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 121/88, de 20 de Abril;
- c)* O Decreto-Lei n.º 383/71, de 17 de Setembro, e as Portarias n.ºs 606/71, de 4 de Novembro, e 225/72, de 25 de Abril.

Art. 10.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Manuel Pereira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 307/91

de 17 de Agosto

O presente decreto-lei visa dar execução à segunda fase do processo de desbloqueamento de escalões previsto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, estabelecendo as respectivas regras transitórias de progressão.

O presente diploma introduz também algumas alterações na grelha indiciária que permitam corrigir e evitar distorções na hierarquia remuneratória com prejuízo da funcional e que resultam, essencialmente, da proximidade e sobreposição de índices comuns a diversos postos cujas modalidades estatutárias da promoção não aconselham que se mantenham.

Nas alterações introduzidas na estrutura indiciária são eliminados alguns escalões que, por conjugação com as disposições do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, constituem conjuntos vazios no processo de promoção e apenas serviram na fase de integração à semelhança do escalão zero do regime geral, resultando, portanto, sem qualquer aplicabilidade futura, introduzindo, em consequência, algumas alterações ao processamento dos efeitos da promoção na estrutura remuneratória.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 184/89 e 57/90, de 2 de Junho e de 14 de Fevereiro, respectivamente, e nos ter-